



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Caderno de esclarecimentos do dia da eleição

Eleição Autárquica Intercalar



INTRODUÇÃO

O presente caderno contém esclarecimentos e orientações da Comissão Nacional de Eleições (CNE) relativamente a situações específicas que ocorrem no dia da eleição.

A votação é a fase do processo eleitoral conducente à concretização do direito de voto dos cidadãos eleitores, sendo de primordial importância conhecer as regras basilares a observar, antes e no decorrer das operações de votação, para que aquele direito possa ser exercido de forma livre, esclarecida e responsável.

O caderno tem como destinatários os intervenientes ativos nas operações eleitorais, nomeadamente:

- Os membros das mesas da assembleia de voto;
- A junta de freguesia;
- Os delegados das listas;
- e de uma forma geral, os órgãos da administração eleitoral.

Legislação aplicável

- Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) – Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto¹

Quando não se faça menção expressa do diploma legal, todas as disposições invocadas referem-se à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

¹ Retificada pela Declaração de Retificação n.º 20-A/2001, de 12 de outubro, e com as alterações introduzidas pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2017 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto, 4/2020, de 11 de novembro, e 1/2021, de 4 de junho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Índice

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 2 |
| I. MEMBROS DE MESA..... | 4 |
| II. DISPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE VOTO | 7 |
| III. DELEGADOS DAS CANDIDATURAS..... | 7 |
| IV. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO | 8 |
| V. INFORMAÇÃO SOBRE A INSCRIÇÃO NO RECENSEAMENTO ELEITORAL E SOBRE O LOCAL DE VOTO..... | 9 |
| VI. DESLOCAÇÃO DOS SERVIÇOS DA JUNTA DE FREGUESIA PARA JUNTO DA ASSEMBLEIA DE VOTO..... | 9 |
| VII. OMISSÃO DO ELEITOR NOS CADERNOS ELEITORAIS | 9 |
| VIII. VOTAÇÃO | 10 |
| IX. VOTO ACOMPANHADO: VOTO DOS CIDADÃOS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA | 11 |
| X. INCAPACIDADE PSÍQUICA NOTÓRIA | 12 |
| XI. PRIORIDADE NAS FILAS PARA VOTAR..... | 13 |
| XII. PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DE NÃO ELEITORES..... | 13 |
| XIII. PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA | 13 |
| XIV. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS..... | 14 |
| XV. DÚVIDAS, PROTESTOS, CONTRAPROTESTOS E RECLAMAÇÕES | 15 |
| XVI. REALIZAÇÃO, DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS, REPORTAGENS E DE RESULTADOS DE SONDAJENS..... | 16 |
| XVII. CONTACTOS DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES..... | 17 |
| XVIII. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES..... | 17 |



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

I. MEMBROS DE MESA

▪ **Constituição e abertura das mesas**

- 7 horas

Os membros das mesas devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

- 7 horas e 30 minutos - Constituição da mesa

Às 7 horas e 30 minutos abre as portas, exhibe a urna vazia para o exterior e apenas admite a entrada de eleitores que pretendam reclamar.

Os delegados acompanham todas as fases dos trabalhos. (Deliberação da CNE de 15-06- 2021)

- Entre as 7 horas e 30 minutos e as 8 horas

A mesa procede à descarga dos votos antecipados nos cadernos eleitorais e introdução dos correspondentes boletins de voto na urna.

Os trabalhos devem ser conduzidos de forma a que possam ser acompanhados por qualquer eleitor que se encontre no local. (Deliberação da CNE de 15-06-2021)

- A partir das 8 horas

Admissão dos eleitores para votar.

Artigos 82.º, n.º 3, 105.º e 112.º n.º 1.

▪ **Funções**

Compete aos membros de mesa promover e dirigir as operações de votação e apuramento (artigo 73.º, n.º 1).

Durante a votação, as funções dos membros das mesas são:

- Assegurar a liberdade dos eleitores, de forma a garantir que o exercício do direito de sufrágio por parte de cada cidadão não é restringido ou influenciado sob o ponto de vista físico e intelectual;
- Manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma, de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (art.º 122.º);
- Reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais (artigo 115.º, n.º 3);



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (escrutinadores) (art.º 115.º, n.º 5);
- Deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotostos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações eleitorais (artigo 121.º, n.ºs 2 e 3);
- Elaborar a ata das operações eleitorais (secretário) (artigo 139.º, n.º 1).

NOTA: sob pena de invalidade das operações eleitorais, em cada momento é necessária a presença do presidente (ou do vice-presidente) e a de, pelo menos, dois vogais. (artigo 85.º)

Encerramento da votação

A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às **19 horas**. Depois dessa hora só podem votar os eleitores que estiverem presentes na assembleia de voto (artigo 110.º).

Apuramento local

Encerrada a votação, o presidente procede à contagem dos boletins de voto que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores, encerrando-os em sobrescrito próprio fechado e lacrado (artigo 129.º).

No que se refere ao **escrutínio**, as funções dos membros das mesas são:

- Proceder à contagem dos votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais (artigo 130.º, n.º 1);
- Abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, voltar a introduzi-los nela (artigo 130.º, n.º 2);
- Dar imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente da assembleia ou secção de voto, é afixado na porta principal da assembleia ou secção de voto (artigo 130.º, n.º 4);
- Proceder à contagem dos votos atribuídos a cada lista, dos brancos e dos nulos (artigo 131.º);
- Afixar o edital com o apuramento efetuado, à porta da assembleia de voto (artigos 135.º);
- Acondicionar os boletins de voto, a ata das operações eleitorais e os protestos ou reclamações e remetê-los às respetivas entidades destinatárias (artigos 137.º, 138.º e 140.º).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

▪ **Substituição dos membros faltosos**

A substituição dos membros de mesa faltosos no dia da eleição pode ocorrer em duas situações distintas:

1.^a - Se uma hora após a hora marcada para abertura da assembleia de voto, não tiver sido possível constituir a mesa, por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, cabe ao presidente da junta de freguesia, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designar os membros indispensáveis à constituição e funcionamento da mesa de entre os eleitores pertencentes a essa assembleia ou secção de voto (artigo 83.º, n.º 1).

2.^a - Depois de constituída a mesa, esta não pode ser alterada, salvo caso de força maior (ausência ou impedimento de membros que impeçam o seu funcionamento por prazo não razoável), competindo ao presidente da mesa substituí-los por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros e dos delegados presentes, de preferência por eleitor afeto à área da candidatura correspondente ao do membro faltoso. Da alteração e dos seus fundamentos é dada conta em edital, afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto (artigos 83.º, n.º 2, e 84.º).

Os delegados das listas não podem substituir membros da mesa faltosos (artigo 88.º, n.º 2).

▪ **Direitos**

Os membros de mesa têm direito à dispensa de atividade profissional ou letiva no dia da eleição e no dia seguinte, não podendo ser prejudicados nos direitos e regalias resultantes do regime jurídico aplicável à sua atividade profissional, devendo para o efeito fazer prova dessa qualidade (artigo 81.º).

Nota: Entende a CNE que é o carácter obrigatório do exercício de funções de membro de mesa que justifica as regalias concedidas no presente artigo, entre as quais se inclui, desde logo, o direito à retribuição efetiva. A dispensa do trabalho, quando efetivamente utilizada, não prejudica o direito à retribuição, nem qualquer das regalias inerentes à prestação efetiva do trabalho (como por ex. o subsídio de refeição).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Este regime tem aplicação em qualquer tipo de relação laboral – pública ou privada – e vincula a entidade patronal, não podendo esta recusar a sua efetivação, nem de algum modo prejudicar com a privação de quaisquer regalias ou com a ameaça de uma qualquer sanção.

Aos membros de mesa é atribuída uma gratificação isenta de impostos, prevista no art.º 9.º na Lei n.º 22/99, de 21 de abril.

II. DISPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE VOTO

Os membros das mesas devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores.

Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados. (Ata 250/CNE/XIV, de 08-03-2016).

III. DELEGADOS DAS CANDIDATURAS

▪ Funções

A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e de apuramento de resultados eleitorais, cabendo-lhe, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

Os delegados não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos, (artigo 88.º, n.º 2).

Na **abertura das operações de votação**, os delegados podem proceder, com o presidente da mesa e restantes membros, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e, ainda, assistir à exibição da urna (artigo 105.º, n.º 3).

Os delegados têm os seguintes **poderes**:

- Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos eleitorais utilizadas pela mesa da assembleia de voto;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase do apuramento;
- Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- Examinar os lotes dos boletins separados, bem como os correspondentes registos, sem alterar a sua composição;
- Obter certidões das operações de votação e apuramento.

(artigos 88.º e artigo 134.º).

Os delegados das candidaturas têm ainda o direito de assistir, sem voto, aos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral, bem como de apresentar reclamações, protestos e contraprotostos (artigo 143.º).

Os delegados, no exercício das suas funções, não podem exibir elementos de propaganda (símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas) que possam violar o disposto no artigo 123.º.

Não pode ser impedida a entrada e a saída em assembleia de voto de qualquer delegado nem praticada qualquer oposição ao exercício dos poderes de fiscalização que lhe são conferidos (artigo 193.º).

▪ **Direitos**

Os delegados das listas têm direito à dispensa de atividade profissional ou letiva no dia da eleição e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade (artigo 89.º, n.º 2).

IV. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em atividade no dia da eleição facilitam aos respetivos funcionários e trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para que possam votar (artigo 96.º, n.º 2).

A não facilitação do exercício do sufrágio é punida nos termos do artigo 182.º.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

V. INFORMAÇÃO SOBRE A INSCRIÇÃO NO RECENSEAMENTO ELEITORAL E SOBRE O LOCAL DE VOTO

Qualquer eleitor que necessite de informação sobre a sua inscrição no recenseamento eleitoral, sobre o número de identificação civil ou sobre o local de exercício do direito de voto, pode dirigir-se à respetiva junta de freguesia que, para o efeito, está aberta no dia da eleição [artigo 104.º, alínea a)].

Os eleitores também podem obter verificar a sua inscrição nos cadernos de recenseamento através dos seguintes meios facultados pela SGMAI:

- SMS (gratuito) para 3838, com a mensagem: RE (espaço) número de BI/CC (espaço) data de nascimento (=AAAAMMDD) **Exemplo: RE 7424071 19820803**
- Na *Internet* em www.recenseamento.mai.gov.pt

VI. DESLOCAÇÃO DOS SERVIÇOS DA JUNTA DE FREGUESIA PARA JUNTO DA ASSEMBLEIA DE VOTO

A CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias e os referidos serviços.

VII. OMISSÃO DO ELEITOR NOS CADERNOS ELEITORAIS

Não podem ser admitidos a votar os cidadãos eleitores que no dia da eleição não constem dos cadernos eleitorais, em virtude de eliminação por óbito ou por transferência de inscrição, desde que tal situação se verificasse já nas listagens de alterações, expostas em período eleitoral para efeitos de reclamação e eventual recurso para o Tribunal da Comarca respetiva.

Caso, no entanto, se verifique, através de confirmação na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE) que o eleitor embora não conste dos cadernos eleitorais presentes na mesa, está de facto inscrito no recenseamento eleitoral, sendo que tal só se justifica por erro grosseiro



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

da administração eleitoral, deve o cidadão ser admitido a votar, corrigindo a mesa os cadernos para que passem a ser cópia fiel do recenseamento eleitoral, conforme resulta da lei.

Para tanto, devem os órgãos da administração eleitoral, designadamente, as mesas das assembleias ou secções de voto apreciar com a necessária cautela e diligência, devendo providenciar pelo registo do incidente na respetiva ata. (Deliberações da CNE de 13-09-2005 e de 24 -07-2018)

VIII. VOTAÇÃO

O eleitor dirige-se à mesa, indica o seu nome e entrega ao presidente o seu documento de identificação civil, se o tiver.

Se não tiver o bilhete de identidade ou o cartão de cidadão, o eleitor pode identificar-se com qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada ou, ainda, por reconhecimento unânime dos membros de mesa.

(Artigo 115.º, n.ºs 1 e 2)

NOTAS

Retenção do documento de identificação pela mesa enquanto o eleitor vota:

A entrega do documento de identificação ao presidente da mesa e a sua exibição durante a votação encontra respaldo nas leis eleitorais – e em última análise, no dever de colaboração dos cidadãos com a administração eleitoral.

Deste modo, a proibição de conservar ou reter o documento de identificação, dirigida a qualquer entidade pública ou privada, embora prevista na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, está excecionada pelas diversas leis eleitorais.

(Deliberação da CNE de 29-10-2019)

Entrega do documento de identificação ao presidente da mesa e os cuidados a ter em contexto de pandemia:

A lei eleitoral dispõe que o eleitor entrega o documento de identificação civil ao presidente da mesa e este entrega ao eleitor o boletim de voto e, no final, são trocados respetivamente.

Os cuidados a ter são os que têm vindo a ser recomendados: desinfetar as mãos antes e após o exercício do direito de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

De qualquer forma cabe ao presidente da mesa ou a quem o substitua avaliar se a proximidade induzida pela mera exibição pelo eleitor do seu cartão de cidadão não coloca em risco a sua saúde ou a de outros membros de mesa ou delegados.

(Deliberação da CNE de 17-01-2021)

Identificação do eleitor através do uso de aplicação digital:

As leis eleitorais não preveem a possibilidade de identificação do eleitor através de aplicações digitais.

Afigura-se, porém, que se a operação de acesso ao documento de identificação for verificável pela mesa, atestando que se trata de uma imagem autêntica e certificada de um documento de identificação, não repugna admitir que o eleitor se identifique desta forma.

(Deliberação da CNE de 11-06-2019)

IX. VOTO ACOMPANHADO: VOTO DOS CIDADÃOS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA

Excecionalmente, os cidadãos eleitores afetados por **doença ou deficiência física** notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os atos materiais inerentes ao exercício pessoal do direito de sufrágio, podem votar acompanhados de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo (artigo 116.º, n.º 1).

Se a mesa deliberar que não pode verificar a notoriedade da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no ato da votação atestado comprovativo da impossibilidade de votar sozinho, emitido pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo do respetivo serviço (artigo 116.º, n.º 2).

Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados das listas pode lavrar protesto, que ficará registado em ata com indicação do número do documento de identificação civil dos cidadãos envolvidos, e, se for o caso, anexação do certificado ou atestado médico referido (artigo 121.º).

No caso de o eleitor não possuir o referido certificado médico, poderá obtê-lo dirigindo-se ao centro de saúde respetivo, que se encontrará aberto no dia da eleição entre as 8 e as 19 horas [artigo 104.º, alínea b)].

O facto de o eleitor invocar simplesmente que não sabe ler ou escrever ou que é idoso não constitui fundamento para o exercício do voto acompanhado. Mesmo tratando-se de idoso com



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

dificuldade de locomoção ou outra que não impeça a permanência na câmara de voto pelo tempo necessário à expressão da sua opção e à dobragem do boletim, ele pode ser acompanhado até à câmara, de preferência por um membro da mesa sob fiscalização de delegados, e pode ser auxiliado a preparar o ato de votação, devendo o acompanhante retirar-se para que, sozinho, o eleitor materialize a sua opção e dobre o boletim.

Nos casos especiais, em que o eleitor com deficiência pode executar os atos necessários à votação, mas não pode aceder à câmara de voto - por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. - deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto, mas em local - dentro da secção de voto e à vista da mesa e delegados - em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.

Nestes casos, os acompanhantes devem limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e depois de ele ter recebido o boletim de voto devem deixá-lo, sozinho, praticar os atos de votação, podendo, finalmente, levá-lo até à mesa para que ele proceda à entrega do boletim ao presidente.

Não é legalmente permitida a deslocação da urna ou qualquer outra forma que consubstancie o exercício do direito de voto fora da assembleia de voto.

X. INCAPACIDADE PSÍQUICA NOTÓRIA

Prescreve o n.º 3 do artigo 99.º que a mesa, se entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir, para que vote, a apresentação de documento comprovativo da sua capacidade, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticada com o selo do respetivo serviço (artigo 99.º, n.º 3).

Contudo, suscitam-nos fortíssimas reservas que o exercício de um direito fundamental, como é o direito de voto, seja condicionado pela apreciação de cinco cidadãos sem qualquer requisito ou habilitação técnica especial para o efeito, quando pareça aos membros de mesa que alguém, pelo seu aspeto ou referências empíricas, é psiquicamente incapaz, pelo que o referido preceito não deve ter aplicação.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

XI. PRIORIDADE NAS FILAS PARA VOTAR

As pessoas com deficiência ou incapacidade, idosas, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo devem ser atendidas com prioridade sobre os demais eleitores.

(Ata n.º 171/CNE/XV, de 24-07-2018)

XII. PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DE NÃO ELEITORES

É proibida a presença dos cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, quer durante o período em que decorre a votação, quer, ainda, durante as operações de apuramento, salvo se se tratar de candidatos e de mandatários ou de delegados das candidaturas (artigo 125.º).

Aos agentes dos órgãos de comunicação social é permitido recolher imagens apenas durante as operações de votação, desde que não comprometam o segredo de voto. (artigo 126.º)

NOTA

Eleitores que se apresentam a votar acompanhados de menores:

Se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias. Na verdade, quando a lei determina que o eleitor vota sozinho tem como razão de ser a de impedir que os eleitores votem na presença de alguém que possa exercer influência, o que não será o caso. Quanto ao segredo de voto, cabe a cada um dos cidadãos eleitores agir de modo a não revelar ou dar conhecimento a terceiro o seu sentido de voto. (Deliberação da CNE de 19-04-2016)

XIII. PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA

É proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral, por qualquer meio, na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas (artigo 177.º).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

É, ainda, proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 m, incluindo-se a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas (artigo 123.º).

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

A existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger especialmente toda a que for visível das referidas assembleias. Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, não sendo viável, que seja totalmente ocultada.

No caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, é entendimento da CNE que:

- compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 91.º da LEAR) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado;
- quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio à Câmara Municipal ou à Junta de Freguesia e a outras entidades que disponham dos meios adequados, nas quais se incluem também os bombeiros.

(Deliberação da CNE de 16-09-2021)

XIV. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS

Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia de voto correspondente ao local em que se encontram recenseados (artigo 98.º).

O transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos.

Assim, em situações excepcionais, podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das secções de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Consideram-se excepcionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos de organização de transportes especiais para eleitores, é essencial assegurar que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- Não seja realizada propaganda no transporte;
- A existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- Seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos, os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos em órgãos das autarquias locais.

XV. DÚVIDAS, PROTESTOS, CONTRAPROTESTOS E RECLAMAÇÕES

Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto e qualquer delegado das listas pode suscitar dúvidas e apresentar, por escrito (e sendo delegado, também oralmente) reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes [artigos 88.º, n.º 1 d), e 121.º].

A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotestos, os quais têm de ser objeto de deliberação da mesma, devendo, ainda, ser rubricados e apensados à ata das operações (artigo 121.º, n.º 2).

As deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate (artigo 121.º, n.º 4).

Constitui pressuposto do recurso contencioso para o Tribunal Constitucional a apresentação de reclamação, protesto ou contraprotesto, relativamente às irregularidades alegadamente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

cometidas, no ato em que se verificaram, e a impugnação incide sobre as decisões tomadas acerca das mesmas (artigo 156.º).

Disponibilizam-se, em anexo, “Modelos de Protestos e Reclamações” relativos às operações de votação e apuramento, que poderão ser utilizados no dia da eleição.

Dos “Modelos de Protestos ou Reclamações” constam as várias situações que constituem motivo para a sua apresentação e, ainda, um campo para observações ou para protestar por outros motivos para além dos assinalados nos modelos.

Os modelos referidos encontram-se disponíveis no sítio da CNE na Internet, em www.cne.pt.

XVI. REALIZAÇÃO, DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS, REPORTAGENS E DE RESULTADOS DE SONDAgens

É proibida a realização de sondagens ou inquéritos de opinião no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto.

Nas proximidades dos locais de voto (à distância de 50 m), apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, desde que sejam utilizadas técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo de voto, nomeadamente a simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio (artigo 126.º, n.º 2, e artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho²).

Compete à CNE:

- Autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral junto dos locais de voto;
- Credenciar os entrevistadores indicados para o efeito;
- Fiscalizar o cumprimento rigoroso do disposto no referido artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho;
- Anular, por ato fundamentado, as autorizações previamente concedidas, e aplicar as coimas resultantes da violação do disposto na referida disposição legal.

(artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho)

² Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

As notícias ou quaisquer outros elementos de reportagem que divulguem o sentido de voto de algum eleitor ou os resultados do apuramento só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto (artigo 127.º).

É proibida a divulgação de sondagens relativas a atos eleitorais desde o final da campanha até ao encerramento das urnas. (artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho)

XVII. CONTACTOS DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Telefone: 213 923 800

Fax: 213 953 543

Correio eletrónico: cne@cne.pt

Sítio na Internet: www.cne.pt

XVIII. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Reclamação / Protesto

N.º _____

Modelo n.º 1 / VOTAÇÃO

| | | | |
|---|--------------------------|---|--------------------------|
| A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa. A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos nele indicados. | | | |
| 1. Identificação do reclamante | | | |
| Nome: _____ | | | |
| N.º de identificação civil: _____ | | | |
| Residência: _____ | | | |
| Telefone: _____ | | Correio eletrónico: _____ | |
| 2. Identificação da assembleia de voto | | | |
| Distrito/Região Autónoma: _____ | | Concelho: _____ | |
| Freguesia: _____ | | Assembleia de voto/Secção de voto: _____ | |
| 3. Motivos da reclamação ou protesto (assinalar a opção ou opções pretendidas) | | | |
| Secção de voto | <input type="checkbox"/> | Delegado | <input type="checkbox"/> |
| - Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto antes da hora estabelecida na lei | <input type="checkbox"/> | - Impedido de ocupar lugar que permita fiscalizar as operações de votação | <input type="checkbox"/> |
| - Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto em local diverso do determinado | <input type="checkbox"/> | - Falta de audição e esclarecimento sobre questões suscitadas durante a votação | <input type="checkbox"/> |
| - Não constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto sem que existisse impedimento | <input type="checkbox"/> | - Impedido de assinar a ata e de rubricar os documentos | <input type="checkbox"/> |
| - Votação sem mesa legalmente constituída | <input type="checkbox"/> | - Recusa de emissão de certidão sobre as operações de votação | <input type="checkbox"/> |
| - Funcionamento da mesa sem o número mínimo legal de membros | <input type="checkbox"/> | Votação | |
| - Interrupção do funcionamento da mesa | <input type="checkbox"/> | - Recusa de voto acompanhado a eleitor com doença ou deficiência física notórias | <input type="checkbox"/> |
| - Presença de não eleitores no interior da assembleia/secção de voto | <input type="checkbox"/> | - Deslocação da uma e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia ou secção de voto | <input type="checkbox"/> |
| - Admissão na assembleia/secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado | <input type="checkbox"/> | - Admissão de eleitor a votar acompanhado fora das situações previstas na lei | <input type="checkbox"/> |
| - Transporte especial de eleitores com: | | - Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais | <input type="checkbox"/> |
| a) inobservância dos deveres de neutralidade e de imparcialidade | <input type="checkbox"/> | - Descarga em eleitor que não votou | <input type="checkbox"/> |
| b) realização de atos de propaganda eleitoral | <input type="checkbox"/> | - Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento da votação | <input type="checkbox"/> |
| c) pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto | <input type="checkbox"/> | Propaganda | |
| Câmara de voto e documentos da mesa | | - Propaganda política e eleitoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei | <input type="checkbox"/> |
| - Falta de revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa | <input type="checkbox"/> | | |
| Urna | | | |
| - Não exibição da urna na abertura da votação | <input type="checkbox"/> | | |
| 4. Observações/outros motivos | | | |
| Data _____ Hora _____ Assinatura _____ | | | |
| Preenchimento reservado ao presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou ao substituto) | | | |
| Assinatura _____ | | | |
| N.º de identificação civil: _____ | | | |



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

| Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto | | | | | |
|---|-------------------------------|--|---|-------------------------|--------------------------------|
| Motivo da reclamação ou protesto | Eleição | | | | |
| | Presidente da República | Assembleia da República/Parlamento Europeu | Assembleia Legislativa da Região Autónoma | | Órgãos das Autarquias Locais |
| | | | Açores | Madeira | |
| Secção de voto | artigos | artigos | artigos | artigos | artigos |
| Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto antes da hora estabelecida na lei | 12.º n.º 3, 32.º e 39.º n.º 1 | 41.º e 48.º n.º 1 | 42.º e 49.º n.º 1 | 44.º e 51.º | 82.º e 105.º n.º 1 |
| Constituição da assembleia/secção de voto/mesa em local diverso do determinado | 39.º n.º 1 | 48.º n.º 1 | 49.º n.º 1 | 51.º n.º 1 | 82.º n.º 1 |
| Não constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto sem que existisse impedimento | 39.º e 40.º | 48.º n.º 1, 2 e 3 e 49.º | 49.º e 50.º | 51.º e 52.º | 82.º, 84.º e 85.º |
| Votação sem mesa legalmente constituída | 39.º n.º 1, 40.º e 81.º n.º 1 | 48.º n.º 1, 49.º e 90.º n.º 1 | 50.º n.º 2 e 91.º n.º 1 | 52.º n.º 2 e 97.º n.º 1 | 82.º n.º 1, 84.º, 85.º e 106.º |
| Funcionamento da mesa sem o número mínimo legal de membros | 40.º n.º 2 | 49.º n.º 2 | 50.º n.º 2 | 52.º n.º 2 | 85.º |
| Interrupção do funcionamento da mesa | 79.º | 89.º n.º 1 | 91.º n.º 1 | 95.º | 105.º n.º 1 e 108.º |
| Presença de não eleitores no interior da assembleia/secção de voto | 84.º | 93.º | 95.º | 100.º | 125.º |
| Admissão na assembleia/secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado | 82.º n.º 2 | 91.º n.º 2 | 93.º n.º 2 | 98.º n.º 2 | 122.º n.º 2 |
| Transporte especial de eleitores com: | | | | | |
| a) inobservância do deveres de neutralidade e de imparcialidade | 47.º | 57.º | 59.º | 60.º | 41.º |
| b) realização de atos de propaganda eleitoral | 129.º e 139.º | 141.º | 143.º | 147.º | 177.º |
| c) pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto | 140.º | 151.º e 152.º | 84.º e 148.º n.º 1 | 152.º e 153.º | 180.º e 185.º |
| Câmara de voto e documentos da mesa | | | | | |
| Falta de revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa | 77.º n.º 1 | 86.º n.º 1 | 88.º n.º 1 | 92.º n.º 1 | 105.º n.º 2 |
| Uma | | | | | |
| Não exibição na abertura da votação | 77.º n.º 1 | 86.º n.º 1 | 88.º n.º 1 | 92.º n.º 1 | 105.º n.º 2 |
| Delegado | | | | | |
| Impedido de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de votação | 41.º n.º 1 a) | 50.º n.º 1 a) | 51.º n.º 1 a) | 53.º n.º 1 a) | 88.º n.º 1 a) |
| Falta de audição e esclarecimento sobre questões suscitadas durante a votação | 41.º n.º 1 c) | 50.º n.º 1 c) | 51.º n.º 1 c) | 53.º n.º 1 b) | 88.º n.º 1 c) |
| Impedido de assinar a ata e de rubricar os documentos | 41.º n.º 1 e) | 50.º n.º 1 e) | 51.º n.º 1 e) | 53.º n.º 1 c) | 88.º n.º 1 e) |
| Recusa de emissão de certidão sobre as operações de votação | 41.º n.º 1 f) | 50.º n.º 1 f) | 51.º n.º 1 f) | 53.º n.º 1 f) | 88.º n.º 1 f) |
| Votação | | | | | |
| Recusa de voto acompanhado a eleitor com doença ou deficiência física notórias | 74.º n.º 1 | 97.º n.º 1 | 99.º n.º 1 | 88.º n.º 1 | 116.º n.º 1 |
| Deslocação da uma e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia/secção de voto | 87.º | 96.º | 98.º | 103.º | 115.º |
| Admissão de eleitor a votar acompanhado fora das situações previstas na lei | 70.º n.º 1 e 2 | 79.º n.º 1 e 3 | 76.º n.º 1 e 3 | 80.º | 100.º |
| Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais | 75.º | 83.º | 85.º | 89.º | 99.º |
| Descarga em eleitor que não votou | 146.º n.º 1 | 158.º n.º 1 | 152.º n.º 1 | 157.º n.º 1 | 192.º |
| Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento da votação | 80.º n.º 1 | 89.º n.º 2 e 3 | 91.º n.º 2 | 96.º | 110.º n.º 2 e 3 |
| Propaganda | | | | | |
| Propaganda política/eleitoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei | 83.º | 92.º | 94.º | 99.º | 123.º n.º 1 |
| Legislação aplicável | | | | | |
| Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/78, de 3 de maio | | | | | |
| Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de maio (aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril) | | | | | |
| Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto | | | | | |
| Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º 1/2008, de 13 de fevereiro | | | | | |
| Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto | | | | | |



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

N.º _____

Reclamação / Protesto

Modelo n.º 2 / APURAMENTO

A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa. A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos nele indicados.

1. Identificação do reclamante

Nome:

N.º de identificação civil:

Residência:

Telefone:

Correio eletrónico:

2. Identificação da assembleia de voto

Distrito/Região Autónoma:

Concelho:

Freguesia:

Assembleia de voto/Secção de voto:

3. Motivos da reclamação ou protesto (assinalar a opção ou opções pretendidas)

Apuramento

- Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais
- Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna
- Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem
- Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna
- Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna
- Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto
- Não realização da contraprova da contagem dos votos
- Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial

Delegado

- Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento
- Recusa de emissão de certidão sobre as operações de apuramento
- Falta de audição sobre questões suscitadas durante o apuramento

Qualificação do voto

- Contagem como válido de voto que deve ser considerado nulo (indicar a candidatura no campo "observações/outras motivos")
- Contagem como nulo de voto que deve ser considerado como válido (indicar a candidatura no campo "observações/outras motivos")

4. Observações/outras motivos

Data

Hora

Assinatura

Preenchimento reservado ao presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou ao seu substituto)

Assinatura

N.º de identificação civil:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

| Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto | | | | | |
|---|--|--|---|---------------|------------------------------|
| Motivo da reclamação ou protesto | Eleição | | | | |
| | Presidente da República | Assembleia da República/Parlamento Europeu | Assembleia Legislativa da Região Autónoma | | Órgãos das Autarquias Locais |
| | | | Açores | Madeira | |
| | artigos | artigos | artigos | artigos | artigos |
| Apuramento | | | | | |
| Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais | 91.º n.º 1 | 101.º n.º 1 | 103.º n.º 1 | 107.º n.º 1 | 130.º n.º 1 |
| Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna | 91.º n.º 2 | 101.º n.º 2 | 103.º n.º 2 | 107.º n.º 2 | 130.º n.º 2 |
| Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem | 91.º n.º 2 | 101.º n.º 2 | 103.º n.º 2 | 107.º n.º 2 | 130.º n.º 2 |
| Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna | 91.º n.º 3 | 101.º n.º 3 | 103.º n.º 3 | 107.º n.º 3 | 130.º n.º 3 |
| Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna | 91.º n.º 4 | 101.º n.º 4 | 103.º n.º 4 | 107.º n.º 4 | 130.º n.º 4 |
| Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto | 92.º n.º 1 | 102.º n.º 1 | 104.º n.º 1 | 108.º n.º 1 | 131.º n.º 2 |
| Não realização da contraprova da contagem dos votos | 92.º n.º 3 | 102.º n.º 3 | 104.º n.º 3 | 108.º n.º 3 | 131.º n.º 5 |
| Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial | 92.º n.º 5 | 102.º n.º 7 | 104.º n.º 7 | 108.º n.º 7 | 135.º |
| Delegado | | | | | |
| Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento | 41.º n.º 1 a) | 50.º n.º 1 a) | 51.º n.º 1 a) | 53.º n.º 1 a) | 88.º n.º 1 a) |
| Recusa de emissão de certidão sobre as operações de apuramento | 41.º n.º 1 f) | 50.º n.º 1 f) | 51.º n.º 1 f) | 53.º n.º 1 f) | 88.º n.º 1 f) |
| Falta de audição sobre questões suscitadas durante o apuramento | 41.º n.º 1 c) | 50.º n.º 1 c) | 51.º n.º 1 c) | 53.º n.º 1 b) | 88.º n.º 1 c) |
| Qualificação do voto | | | | | |
| | 92.º | 102.º | 134.º | 108.º | 104.º |
| Instruções | Contagem como válido de voto que deve ser considerado nulo (indicar a candidatura no campo observações/outros motivos) | | Em ambos os casos: - Deve ser anexado a este impresso o boletim de voto protestado; - Deve ser rubricado o verso do boletim de voto e nele escrito o número deste impresso. | | |
| | Contagem como nulo de voto que deve ser considerado como válido (indicar a candidatura em observações/outros motivos) | | | | |
| Legislação aplicável | | | | | |
| Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio | | | | | |
| Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de maio (aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril) | | | | | |
| Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto | | | | | |
| Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro | | | | | |
| Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto | | | | | |